



BELGA

Construções e Incorporações

CNPJ: 81.537.672/0001-32

Excelentíssima Senhora

Juliana de Oliveira Tedesco.

Presidente da Comissão de Licitação.

Concorrência nº 02/2016, Processo nº 23349.000335/2016-68

Belga Construções e Incorporações Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 81.537.672/0001-32, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado na alínea "b" do Inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO quanto ao julgamento da proposta, promovido pela comissão de licitação que desclassificou a proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., na Concorrência nº 02/2016, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão inicial, classificando a proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., que atende as exigências do Edital, da legislação em vigor e é mais vantajosa para a Administração, trazendo uma economia aos cofres públicos de R\$ 98.651,57 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

P. Deferimento

Balneário Barra do Sul, 26 de outubro de 2016.

PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário

Av. Jaraguá do Sul, 2265 Bairro Centro CEP 89.247-000.
Balneário Barra do Sul/SC
Telefone 47 3465-3425



Construções e Incorporações

LICITAÇÃO: Concorrência nº 02/2016, Processo nº 23349.000335/2016-68

RECORRENTE: Belga Construções e Incorporações Ltda.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção de Prédio de Anatomia e Patologia Veterinária no IF Catarinense Campus Araquari, com área de 743,98 m².

**RAZÕES
DE
RECURSO
ADMINISTRATIVO**

1. Das razões que justificam a interposição do recurso

O Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, publicou licitação na modalidade de Concorrência sob. n.º 02/2016, Processo nº 23349.000335/2016-68, para contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de prédio de Anatomia e Patologia Veterinária no IF Catarinense Campus Araquari, com área de 743,98 m².

A empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., participou do processo licitatório, tendo sido habilitada na fase inicial do processo, seguindo para segunda fase do processo, da proposta comercial, apresentou o menor preço entre as propostas apresentadas.



Tendo a comissão de licitação em sua análise, concluído pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa ora recorrente, nos seguintes termos:

A empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP. (CNPJ: 81.537.672/0001-32) teve sua proposta desclassificada pois não apresentou as informações referentes aos dados bancários – banco, agência e conta corrente – conforme subitem 6.1 do Edital e porque apresentou preços unitários totais superiores a referência, contrariando o item 10.3.5 do Edital.

Discordamos do entendimento da comissão de licitação, tendo a proposta apresentada atendido todas as exigências legais, requeremos a classificação da mesma, pelos motivos que passamos a expor:

1.1 Falta de indicação dos dados bancários.

A comissão de licitação em sua análise decidiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, diante da falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada.

Entendemos que houve um excesso de **rigorismo formal** imposto pela comissão de licitação em sua análise que desclassificou a proposta mais econômica para a Administração, pela falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa ora recorrente, falta esta que **não configura** irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à empresa ora recorrente, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão de Licitação.

Analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que é ilegal inabilitar

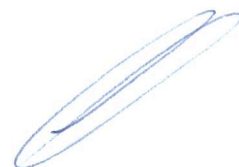


ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação.

Sem prejuízo das demais disposições legais, o que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A cláusula editalícia que exige a indicação de dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:

“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.”



O mesmo entendimento foi apresentado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 1709/2015 – TCU – 1ª Câmara, no qual julgou irregular prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, do exercício de 2010, *diante da desclassificação na Concorrência 8/2010, de empresa que deixou de apresentar os dados bancários em sua proposta comercial, diz o Acórdão*

ACÓRDÃO Nº 1709/2015 – TCU – 1ª Câmara

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.463/2011-3

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2010

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCORRÊNCIA 8/2010, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

3.A irregularidade detectada na concorrência referiu-se à desclassificação da sociedade empresarial Construtora Pereira Guimarães, que ofertou o valor de R\$ 2.996.462,76, por não ter mencionado os dados bancários em sua proposta de preços, conforme demandado no item 6.1.5 do edital da licitação. Tendo sido a referida construtora desclassificada, bem como a segunda colocada, que apresentou valores superiores aos orçados pela Administração, restou como vencedora da concorrência a sociedade empresarial EF Construtora Ltda., cujo valor apresentado foi de R\$ 3.446.567,82.

VOTO

11.A apresentação de dados bancários, por outro lado, tutela interesse exclusivamente privado, sendo a falta dessa informação algo meramente formal, sanável por meio de diligência. A propósito, menciono o item 7.2.2.4.3 do instrumento convocatório - perfeitamente aplicável ao caso em apreço -, segundo o qual poderiam ser relevados erros ou omissões formais irrelevantes ou impertinentes, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

12.Concluo, portanto, pela irregularidade na desclassificação da proposta melhor classificada.

...

17.O ato que desclassificou a Construtora Pereira Guimarães Ltda. foi praticado pela Comissão de Licitação, na pessoa da presidente, Srª. Marlúcia da Silva, e de dois membros, Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, razão pela qual tais agentes públicos devem ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes aplicadas multas. Neste ponto, peço vênias aos pareceres precedentes por entender que os dois últimos servidores devem ser apenados, pois, por expressa previsão

Construções e Incorporações

no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente pelos atos praticados.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Na mesma linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, verificamos que o judiciário se manifestou pela impossibilidade de desclassificação de proposta diante da falta de indicação dos dados bancários, dados estes que podem ser obtidos por simples diligência, citamos jurisprudência do TJ-MG, que trata especificamente do assunto, diz a decisão:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10470120049775002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 26/02/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória. -A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante. - Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário.

O STJ tratando da formalidade no processo licitatório, emitiu decisão no sentido de que a Administração não deve ser tão formalista que desclassifique proposta mais vantajosa para administração diante da falta de atendimento de formalidades que podem ser sanadas, diz a decisão:

STJ, REsp. nº402.711–SP, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 11.6.02, DJ de 19.8.02, p.145, **ementa parcial**). “**Mandado de segurança.**



Licitação. Inabilitação de concorrente. Segurança concedida. Sentença confirmada. No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (TJSC, ApCvMS nº 2002.026354-6, rel. Desembargador Newton Trisotto, 29.9.03).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Diante do disposto na legislação em vigor, bem como no entendimento do Tribunal de Contas da União e no judiciário, entendemos que o julgamento da comissão de licitação quanto a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, quanto a falta de indicação dos dados bancários, deve ser revisto por este Instituto Federal, declarando-se a classificada a proposta apresentada.

Salienta-se que a desclassificação da proposta da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, além de ser ilegal traz um prejuízo para este Instituto no valor de R\$ 98.651,57, diferença apresentada entre o preço proposto pela empresa ora recorrente e o apresentado pela empresa declarada vencedora do processo.

1.2 Apresentação de preços unitários totais superiores a referência

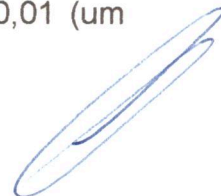
A comissão de licitação em sua análise decidiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, diante da apresentação de preços unitário totais superiores a referência, de acordo com a ata emitida.

Diante do julgamento apresentado pela comissão de licitação, a empresa ora recorrente efetuou a análise comparativa entre a proposta apresentada e a planilha de preços fornecida por este Instituto Federal, onde constatou que a diferença no valor total se deu nos itens em que a empresa ora recorrente se utilizou de valores idênticos aos constantes no orçamento de referência do Instituto Federal, ocorrendo apenas erro de soma do software, como exemplo citamos os itens:

Item 3.7 - LAJE PRE-MOLD BETA 16 P/3.5KN/M2 VAO 5.2M INCL VIGOTAS TIJOLOS ARMADURA NEGATIVA CAPEAMENTO 4CM CONCRETO 15MPA ESCORAMENTO MATERIAL E MAO DE OBRA.

Valores constantes orçamento instituto Federal.	Valores da proposta apresentada pela empresa Belga.
Quantidade – 880,30 m2	Quantidade – 880,30 m2
Mão de obra unitário – R\$ 20,97	Mão de obra unitário – R\$ 20,97
Mão de obra total - R\$ 18.459,89	Mão de obra total - R\$ 18.459,89
Material unitário - R\$ 60,80	Material unitário - R\$ 60,80
Material total – R\$ 53.522,24	Material total – R\$ 53.522,24
Total sem BDI – R\$ 71.982,13	Total sem BDI – R\$ 71.982,13
BDI adotado 29,41%	BDI adotado 29,41%
Preços total com BDI – R\$ 93.152,07	Preços total com BDI – R\$ 93.152,08

A planilha acima demonstra claramente que o preço adotado pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, é exatamente igual ao constante da concorrência nº 02/2016, a diferença apresentada de R\$ 0,01 (um



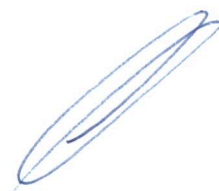
centavo) no valor total do item, se deu em função de um arredondamento do software utilizado, **erro de soma**, os valores unitários de mão de obra e de material e BDI, são exatamente idênticos.

Item 27.1 – limpeza final da obra.

Valores constantes orçamento instituto Federal.	Valores da proposta apresentada pela empresa Belga.
Quantidade – 743,98 m2	Quantidade – 743,98 m2
Mão de obra unitário – R\$ 1,66	Mão de obra unitário – R\$ 1,66
Mão de obra total – R\$ 1.235,01	Mão de obra total – R\$ 1.235,01
Material unitário – R\$ 0,19	Material unitário – R\$ 0,19
Material total – R\$ 141,36	Material total – R\$ 141,36
Total sem BDI – R\$ 1.376,37	Total sem BDI – R\$ 1.376,36
BDI adotado 29,41%	BDI adotado 29,41%
Preços total com BDI – R\$ 1.781,11	Preço Total com BDI – R\$ 1.781,15

Verifica-se que neste item 27.1 os valores constantes da planilha de preços adotado pelo Instituto Federal, no processo de Concorrência nº 02/2016 são os mesmos utilizados pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP., ocorre que por um arredondamento do software utilizado, **erro de soma**, o valor final apresenta uma diferença de R\$0,04 centavos, sendo que se efetuarmos somente deste item em qualquer calculadora, obtemos o valor total de R\$ 1.781,15, portanto, fica claro que o que houve foi um arredondamento promovido pelo software utilizado.

Da análise da planilha orçamentária da Concorrência nº 02/2016 e da proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, verifica-se a diferença, no valor total do item de R\$ 0,01 (um centavo) ocorreu em 14 itens, sendo que em todos eles os valores unitários e totais de mão de obra,



material e BDI, são exatamente idênticos aos indicados no orçamento estimativo da obra fornecido pelo Instituto Federal Catarinense.

Considerando que a falha de soma do software totaliza uma diferença total na proposta de R\$ 0,14 (quatorze centavos de real), valor totalmente insignificante ao valor total do processo licitatório, que os valores unitários e totais se enquadram dentro do limite máximo estabelecido no Edital, e que a desclassificação da proposta apresentada irá gerar um prejuízo ao Instituto Federal Catarinense no valor de R\$ 98.651,57, que a comissão, promova a correção da proposta apresentada, corrigindo a soma dos itens, de acordo com o previsto no item 6.9.1 do Edital, que diz:

6.9.1 Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Reiteramos que os valores unitários propostos em nenhum dos itens ultrapassa o valor estabelecido pelo Instituto Federal Catarinense, havendo apenas um erro de totalização dos valores unitários, que pode e deve ser corrigido pela comissão de licitação.

O Professor administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra



Construções e Incorporações

universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu nops de *nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Cabe lembrar que a empresa ora recorrente apresentou sua proposta com um desconto de R\$ 349.729,14 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), em relação ao valor orçado pelo Instituto Federal Catarinense.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, que atendeu plenamente todas as exigências da legislação em vigor e do Edital de Licitação, **trará um prejuízo de R\$ 98.651,57 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) ao Instituto Federal Catarinense**, que é a diferença entre a proposta da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, e a segunda colocada no processo licitatório.



Do Pedido

Face ao exposto requer:

a) Que seja aceito o presente recurso administrativo interposto pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., declarando-se a tempestividade do mesmo;

b) Que esta Comissão de Licitação altere seu julgamento inicial, declarando classificada a empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP.

c) Que a comissão promova a correção da soma do preços unitários, apresentados na proposta apresentada pela empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, com o devido enquadramento dos itens no limite do valor máximo estabelecido no processo licitatório.

d) Que a comissão se abstenha de desclassificar a proposta pela falta de indicação de dados bancários da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP.

e) Que a comissão declare vencedora do processo licitatório a empresa Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, que apresentou o menor preços entre os participantes da Concorrência nº 02/2016.

f) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.





BELGA

Construções e Incorporações

Pede Deferimento

Balneário Barra do Sul, 26 de outubro de 2016.

PAULO CESAR SOUZA
Sócio Proprietário